



*Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo*



# **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

## PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 107/2025.

Iniciativa: Vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD).

Relator: Vereador Juarez Oliosi (PODE).

## I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 107/2025, de iniciativa do Vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD), denomina Rodovia Nicolau Cesconetto o trecho do programa caminhos do campo que liga a sede do município de Nova Venécia/Serra de Baixo à comunidade Santo Isidoro no Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2025. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.



*Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo*

Foram anexados aos autos do presente processo legislativo a Emenda Modificativa nº 1 e informações ou documentos para fins de subsidiar a manifestação deste relator, como cópia de certidão de óbito e autorização de membro da família.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer de acordo com as competências regimentais da comissão, previstas no art. 79 do Regimento Interno, pelos fundamentos abaixo.

## **II – DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL E DA LEI ORGÂNICA, E DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL:**

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, segundo o princípio organizatório extensível do Poder Legislativo previsto no texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Mediante verificação dos dispositivos que são princípios organizatórios do Poder Legislativo, quando da organização do Município mediante Lei Orgânica, observa-se que a iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, não se encontrando nos casos de iniciativa privativa do Prefeito, podendo assim qualquer Vereador deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza.

Quanto à competência legislativa, entende-se que é do município, por se tratar de assunto de interesse local, na forma prescrita pelo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, a denominação de bem público é matéria que prepondera o interesse local sobre os demais entes federados, cabendo ao Município legislar sobre o assunto.

No que diz respeito ao mérito da propositura, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 18. É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

Com efeito, observa-se que consta nos autos do presente processo legislativo a cópia da certidão de óbito do homenageado, bem como autorização de membro da família para fins de cumprimento do ordenamento jurídico sobre o assunto, como requisitos ou pressupostos legais para fins de denominação de bem público.

Quanto à justificativa, reproduzimos o texto da mensagem do autor, conforme segue:



*Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo*

*“O Programa Caminhos do Campo constitui uma iniciativa do Governo do Estado do Espírito Santo destinada à pavimentação e melhoria de estradas rurais e municipais. Desenvolvido pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Agricultura e Pesca, o Programa visa promover a adequação e o revestimento de vias rurais, especialmente em regiões com forte presença da agricultura familiar, garantindo melhores condições de tráfego, reduzindo custos operacionais e minimizando perdas no escoamento da produção. Nesse contexto, destaca-se a figura do Senhor Nicolau Cesconetto, pioneiro no desenvolvimento da região abrangida por este trecho rodoviário. Originário do município de Castelo/ES, migrou para Nova Venécia em 1915, fixando residência na localidade onde hoje se situa a Igreja de Santo Isidoro. Foi fundador da Comunidade de Santo Isidoro e idealizador da escola EMEF Córrego do Marcelino; Santo Isidoro que atende seus moradores. Casado com Maria Augusta Casagrande, constituiu uma família numerosa, com treze filhos, dedicando sua vida ao trabalho rural e contribuindo de forma significativa para o crescimento e fortalecimento da comunidade. Durante décadas, transitou pela estrada que agora se pretende denominar, alimentando o sonho de vê-la pavimentada, em benefício das famílias que dependiam daquele acesso para suas atividades diárias. O Senhor Nicolau Cesconetto faleceu em 2018, aos 103 anos, deixando um legado de trabalho, perseverança e contribuição histórica para a região.*

*Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, como forma de reconhecer e homenagear a relevante atuação do Senhor Nicolau Cesconetto no desenvolvimento local, expressando nossa gratidão a ele e a sua família pelos serviços prestados à Comunidade de Santo Isidoro e ao município de Nova Venécia.*

*É a justificativa.”*

Quanto à Emenda Modificativa nº 1 bem como a anexação de demais informações e documentos, fizeram-se necessários para fins de corrigir o sobrenome do nome homenageado descrito no texto da proposição.

### **III - VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos formais e materiais que norteiam o processo legislativo, pelo que me manifesto pela aprovação do Projeto de Lei nº 107/2025 com restrições, para que seja aprovada previamente a Emenda Modificativa nº 1 apresentada, corrigindo o sobrenome do nome homenageado.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 107/2025 com restrições.



*Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo*

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de dezembro de 2025;  
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

**JUAREZ OLIOSI**  
RELATOR – Vice-presidente da CLJRF  
Vereador



**Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 107/2025**

PROJETO:	PROJETO DE LEI N° 107/2025: denomina Rodovia Nicolau Cesconetto o trecho do programa caminhos do campo que liga a sede do Município de Nova Venécia/Serra de Baixo à comunidade Santo Isidoro no Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD).
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, pelo PODE.

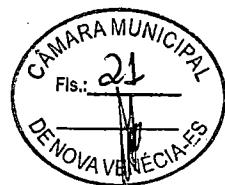
A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi (PODE), às folhas 13 a 16, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 10 de dezembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





**Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 107/2025 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de dezembro de 2025;  
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

**LUCIANO MARCIO NUNES**

Presidente da CLJRF

Vereador pelo PP

**DENEVAL ROCHA**

Membro da CLJRF

Vereador pelo PSD

